

CONTRARRAZÃO – GRUPO 1 – NET SERVICE CONTRA INFORREDE

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MG

Pregão Eletrônico 25/2019

NET SERVICE S.A., estabelecida na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, 1º andar torre B – Bairro Vila da Serra Nova Lima / MG 34.006-053, inscrita no CNPJ sob o no. 00.427.205/0001-58 e I.E nº 06293991400310, neste ato representada pelo seu representante Legal, Sr. José Moreira de Araújo Neto, portador do RG de nº M-4.730.992 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 635.291.906-59, vem, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos apresentados, nos termos e fundamentos expostos nas razões a seguir:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

1- Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico realizada pelo Município de Santa Luzia, por meio do qual se realizou Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REDE ÓPTICA E BACKBONE, pelo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexo I do Edital sob análise.

2- Após trâmite regular, a Net Service se sagrou vencedora dos grupos 01, 02 e 03. Foram interpostos os seguintes recurso contra a decisão que inabilitou algumas licitantes: Via Network e Inforrede apresentaram recurso em relação ao Grupo 01 e Online Tecnologia apresentou recurso em relação ao Grupo 03.

3- Com a devida vênia, os recursos não merecem prosperar, devendo-se manter a decisão que declarou a Net Service vencedora nos três grupos supramencionados.

II – DO RECURSO DA EMPRESA VIA NETWORKS (GRUPO I).

4- A empresa Via Networks foi inabilitada por violação ao art. 9.7.3 do Edital, após a realização de diligência pela administração pública:

“Nesse sentido informo que, em diligência externa “in loco” com fito de esclarecer informações sobre o certificado “ 9.7.3 NR10 curso 40hs proficiência Jaqueline” presente na documentação da licitante, que não foi localizada no endereço citado, R. Padre Pedro Pinto, 2606 – Venda Nova Belo Horizonte, a referida instituição especializada Curso Certo Ensino Profissionalizante que ministrou o curso NR10 apresentado, hoje encontrasse em funcionamento no endereço a empresa PJ Ferragens conforme anexo.

Ainda nesse sentido em consulta ao estabelecimento instalado no endereço, a empresa PJ Ferragens, fomos informados pelo responsável que a escola “Curso Certo” não existe no local a mais de três anos, em consulta ao site www.ensinoprofissionalizante.com.br, da instituição para esclarecimentos sobre o documento, certificado “ 9.7.3 NR10 curso 40hs proficiência Jaqueline”, recebemos o retorno que o site não está disponível (ver anexo), não foi possível realizar contato ou receber esclarecimentos por telefone (31) 3458-5432, o número disponível no certificado não recebe chamada ou não existe.

Diante dos fatos, recomendo a desabilitação da licitante Via NetWorks Engenharia Ltda neste processo, por não atender o quesito abaixo e demais questionamentos disponíveis neste documento.”

5- Considerou-se o certificado apresentado como inválido.

6- Pois bem. Em seu recurso, a Recorrente apresenta longo arrazoada, recheado de provas unilaterais e sem fé pública, para tentar demonstrar que a conclusão da administração pública foi equivocada, já que a empresa certificadora teria mesmo existido no local apontado, de forma que o documento apresentado é válido e atende ao item 9.7.3 do Edital.

7- Com a devida vênia, as “provas” apresentadas não são capazes de elidir a presunção iuris tantum do documento de diligência realizado pela administração pública, especialmente porque se tratam de documentos unilaterais.

8- Nesse sentido, deve ser mantida a decisão de inabilitação, porque a diligência realizada é prova da realidade, não podendo ser afastada por meras ilações unilaterais sem a necessária fé-pública.

9- Além do não cumprimento do item 9.7.3, a empresa Via Networks deveria ter sido inabilitada por descumprimento do item 9.7.1.1.3 porque nenhum dos atestados apresentados refere-se à exigência contida naquele item e também por descumprimento do item 9.7.5, porque na declaração consta o nome do Sr. RODRIGO OTAVIO MARTINS, que é o mesmo profissional apontado como RT, de forma que não se cumpriu a exigência de “ Declaraçãonão sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA.”

10- Portanto, requer-se que seja improvido o recurso, com a manutenção da decisão que inabilitou a Via Networks.

III- DO RECURSO DA EMPRESA INFORREDE (GRUPO I).

11- A empresa Inforrede foi inabilitada por descumprimento do item 9.7.5 do Edital.

12- Nesse ponto, importante consignar que, conforme a própria Recorrente reconheceu, a empresa pediu esclarecimentos à Pregoeira especificamente em relação a tal item, de forma que parece ser contraditório alegar, em sede recursal, que o item editalício era confuso. Isto é, a empresa teve oportunidade para realizar os esclarecimentos necessários e não o fez.

13- Pior é o fato de que foi realizada diligência para avaliar tal questão, a empresa apresentou seus argumentos, novos documentos, e, ainda assim, não foi capaz de cumprir com as exigências do Edital. A tentativa de juntar nova documentação demonstra que a empresa poderia ter cumprido com o item do Edital em questão a tempo e modo, mas não o fez.

14- Ressalte-se ainda que a questão está acobertada pela preclusão, já que a Recorrente teve oportunidade para impugnar o dispositivo em questão, mas não o fez, e concordou com as regras do Edital quando decidiu participar do certame e ofertar propostas.

15- Uma licitação não pode ser um looping eterno em que, a todo momento, os licitantes apresentam suas reclamações contra decisões que não atendem a seus interesses. Trata-se de um processo com início, meio e fim, com prazos determinados para cada etapa.

16- Nesse sentido, soa estranho que, após ser inabilitada, a Recorrente em questão diga que a exigência do Edital é desarrazoada ou inadequada. Se considerava determinada exigência inadequada, a Recorrente deveria ter apresentado impugnação ao Edital e não ter participado do certame, como afinal acabou fazendo.

17- A Recorrente chega ao absurdo de considerar o atendimento ao item 9.7.5 como “impossível”. Ora, se impossível fosse, como todos os demais licitantes foram capazes de cumprir com tal obrigação?

18- Nesse sentido, para Marçal Justen Filho na licitação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

19- A Administração Pública dispõe no edital quais os documentos deveriam ser apresentados. Caso a licitante não concordasse com tal exigência, poderia ter impugnado o edital administrativa ou judicialmente, pois, ao participar do certame sem fazê-lo, a Recorrente concordou com todas suas cláusulas e condições, devendo respeitá-las sem que haja espaço para discricionariedade por sua parte ou por parte da administração.

20- Ressalte-se, inclusive, que este não é o momento adequado para tanto, uma vez que a cláusula 14.1 instituiu prazo decadencial de 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas para impugnação dos termos do instrumento convocatório.

21- Dessa forma, sendo literal a exigência de apresentação da proposta nos termos exigidos pelo edital, não pode a administração pública ignorar tais itens, sob pena de favorecimento a determinado licitante e ignorância do princípio da vinculação ao ato convocatório, que, se for aplicado, deve ser aplicado igualmente para TODOS os licitantes. Nesse sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(Resp. 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

22- Nesse ponto, a recorrida destaca que o Edital sempre trouxe a possibilidade de se pedir esclarecimentos, inclusive na visita técnica, tendo a comissão de licitação, respondido aos questionamentos de forma satisfatória. Ora, não pode o licitante simplesmente deixar de apresentar documentação para posteriormente dizer que o Edital padece de ilegalidade que não precisaria de ser cumprida.

23- Até os 02 dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação, não houve qualquer impugnação formal da recorrente quanto às exigências constantes no presente edital, conforme exigência do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o

fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

24- Em casos análogos pela impossibilidade de se rediscutir itens do edital, a jurisprudência do TRF:
Ementa: LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editálica, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido (Processo AC 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1. Órgão Julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação e-DJF1 p.304 de 03/09/2013 Julgamento 13 de Agosto de 2013 Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS)

25- Na verdade, a argumentação da Recorrente tenta esconder o fato de que a declaração apresentada pela empresa não menciona outro profissional que não seja aqueles já constantes como responsáveis técnicos da empresa e também não comprovam o vínculo empregatício.

26- Ora, o item 9.7.5 parece ser bastante claro:

9.7.5 Declaração que possui outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente. (g.n.)

27- Com o devido respeito, bastava ler a cláusula em questão para apresentar a declaração exigida.

28- Como a própria Recorrente afirmou, o Edital é a lei do certame e nesse ponto a regra é clara: exigiu-se declaração de que a empresa certamista possuía outro profissional capacitado tecnicamente além daquele listado como RT.

29- Segundo a Recorrente, ainda que se entenda pela licitude da exigência da declaração constante no item 9.7.5 do edital, a Recorrida não atenderia a tal item, vez que Engenheiro Rodolpho Barreto de Oliveira, inscrito no CREA/RJ sob o número 2000549926/D constar como sendo responsável técnico da Licitante Net Service S.A no Rio de Janeiro.

30- Assim, pretende asseverar que deveria ser admitida a sua declaração assim como o foi da Recorrida.

31- No entanto, as situações fáticas não se assemelham. Isso porque a a Net Service é registrada e sediada no CREA de Minas Gerais.

32- Segundo a legislação específica, os CREAS são regionais e o profissional responsável técnico da empresa em um ESTADO NÃO A REPRESENTA DE FORMA AUTOMÁTICA NOUTRO ESTADO.

33- Os responsáveis técnicos da Net Service em Minas Gerais estão descritos na certidão emitida pelo Crea-MG, sendo tais somente José Carlos Rodrigues da Silva, Luiz Antônio Batista Ferreira, Eduardo Hiroshi e Cleyton Moreira Lara.

34- Levando em consideração esta premissa, e o que exige o item 9.7.5 do edital, o engenheiro indicado é responsável pelas atividades da empresa, não é o responsável técnico no Estado de Minas Gerais, não havendo qualquer óbice para a sua indicação.

35- Nesse sentido vale trazer à baila o que prescreve a legislação do CREA/CONFEA sobre o tema:

1. As pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

2. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48 da Resolução nº 1025/2009);

3. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (Parágrafo único – art. 48 da Resolução 1025/2009);

4. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (Parágrafo único do art. 55 da Resolução 1025/2009);

36- Portanto, a Net Service, ao contrário do que aconteceu com a Recorrente, atendeu sim ao item 9.7.5 do Edital, porque o profissional constante na declaração:

- É funcionário da empresa, comprovado pelo vínculo empregatício;
- NÃO é vinculado à Net Service no CREA/MG, pois NÃO faz parte de seu quadro técnico neste estado;
- NÃO foi identificado na certidão de registro e quitação da empresa participante do CREA/MG (matriz) como responsável técnico ou quadro técnico;
- Futuramente poderá exercer as atividades, objeto do edital, pois é engenheiro eletricista;
- Poderá solicitar visto no CREA/MG, podendo ser responsável em Minas Gerais pela execução das atividades;

37- Não há motivos, então, para que seja revertida a decisão recorrida, devendo-se manter a inabilitação da empresa Inforrede.

38- Ademais, a empresa deveria ter sido inabilitada também por descumprimento dos itens 9.7.1.1.3 e 9.7.2. Primeiro, nenhum atestado da empresa comprova - serviços de remanejamento, manutenção e adição de cabeamento em rede, incluindo fornecimento de materiais, conforme 9.7.1.1.. Segundo, nenhum atestado da empresa se refere à execução dos serviços de gerenciamento de obras de cabeamento e rede elétrica, conforme exige o item 9.7.2

39- Portanto, também por tais motivos a inabilitação deve ser mantida.

IV- DO RECURSO DA EMPRESA ONLINE TECNOLOGIA (GRUPO 3).

40- A Online Tecnologia foi considerada inabilitada por descumprimento dos itens 9.7.7, 9.7.8 e 9.7.9 do Edital. Na ata do Pregão consta a seguinte motivação:

“Recusa – 10/10/2019 (10:50:29)

Recusa da proposta. Fornecedor: ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 07.520.800/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 2.450.0000. Motivo: Apresentou certificado Legrand-LCS2- BENONI, vencido em 11/2017. A carta fornecida pelo fabricante dos componentes em cabeamento da empresa Juganu Brasil Energia SA, não foi observado que possui homologação e/ou certificação para este fim, na Anatel. Laudo na íntegra publicado no site da prefeitura.”

41- No referido laudo, em que consta de forma pormenorizada a motivação, consta o seguinte:

“10.7 - Certificação em cabeamento em nome do(s) responsável(is) técnico(s) ou dos profissionais com vínculo profissional com o CONTRATADO, emitido por fabricante de cabos. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.

- Para atendimento a certificação dos profissionais, foi apresentado apenas um certificado (CERTIFICADO LEGRAND – LC² - BENONI), sendo que está fora da data de validade, vencido em 11/2017. O mesmo consta relacionado na documentação apresentado para ambos os lotes, LOTE 02 e LOTE 03.

10.8 - Carta fornecida pelo fabricante dos componentes do cabeamento, informando que o CONTRATADO é autorizado e que está apto a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico;”

“- A documentação (DEC. INTEGRADOR AUTORIZADO JUGANU – ONLINE) apresentada cita a empresa, JUGANU BRASIL ENERGIA S.A como fabricante de:

1 – Materiais de cabeamento estruturado CAT5e, CAT6, CAT6A e componentes relacionados;

2- Materais de rede óptica e seus componentes relacionados;

- Porém em análise do site da Anatel não observamos homologação e/ou certificação para este fim, fabricante dos componentes do cabeamento. No trecho abaixo nota-se tratar de uma empresa de iluminação.

JUGANU BRIGHTER

“A Juganu é uma empresa israelense de iluminação, conectividade e inovação de alta tecnologia, que se instalou no Brasil em 2016, para atender a uma grande demanda por tecnologias avançadas no mercado. A empresa é líder em soluções de iluminação Pública para concessionárias vencedoras de Parcerias Público Privada no Brasil. A tecnologia de luminárias JLED, da empresa, proporciona uma economia de energia de até 85%. É a tecnologia mais econômica do mercado” (www.juganubrasil.com.br/a-empresa/)

10.9 - Garantia da Qualidade dos materiais a serem empregados na execução dos serviços. O fabricante que certificou o CONTRATADO deverá apresentar carta informando que os materiais que serão utilizados nos serviços de execução do cabeamento são homologados pela ANATEL.

Análise do site da ANATEL não observamos que o fornecedor JUGANU BRASIL ENERGIA S.A possui homologação e/ou certificação para este fim, fabricante dos componentes do cabeamento.”

42- Em relação ao item 9.7.7, a Recorrente argumenta que apresentou o certificado exigido pelo Edital, que não exigia a apresentação de certificado com validade. Com a devida vênia, os recursos não merecem prosperar, devendo-se manter a decisão que declarou a Net Service vencedora nos três grupos supramencionados.

43- Primeiro, a OnLine admite que a certificação apresentada está vencida mas sustenta que o Edital não requereu certificado com data de validade.

44- Ora, soa cômica a argumentação da Recorrente, pois é evidente que toda e qualquer certificação deve estar dentro do prazo de validade, sob pena de não certificar absolutamente nada. Imagine-se o exemplo da Carteira Nacional de Habilitação. Segundo a linha argumentativa da Recorrente, nunca seria preciso que a CNH fosse renovada, como se a certificação tivesse validade eterna.

45- Imagine-se outro exemplo referente ao alvará de funcionamento, documento que é comum de ser exigido em certos Editais. Segundo a argumentação do Recorrente, uma vez obtido o alvará, a empresa não precisaria mais atualizá-lo...

46- Evidentemente, tal argumento não se sustenta. Toda e qualquer certificação deve ser atualizada frequentemente, especialmente no que se refere às exigências técnicas do Edital em questão, em que há atualizações técnicas e tecnológicas constantes, de acordo com novas tecnologias que surgem.

47- Vale ressaltar ainda que quando o legislador optou por conceder prazo para regularização de documento vencido o fez de forma expressa, conforme previsões específicas para microempresas da LC 123/2006. Isto é, quando o administrador público tem a obrigação de aceitar documentos fora do prazo de validade, a própria Lei determina de forma expressa. Pelo princípio da legalidade, o administrador público não poder agir em desconformidade com os mandamento da lei, sob pena de praticar ato inválido.

48- Portanto, a exigência de certificação constante no item 9.7.7 presume que a certificação seja válida, de forma que foi acertada a decisão do D. Pregoeiro neste ponto.

49- A Online foi considerada inabilitada ainda por descumprimento dos itens 9.7.8 e 9.7.9 do Edital. Nesse ponto, ressalte-se que a Pregoeira realizou diligência prévia e fundamentou sua decisão no parecer técnico elaborado, de modo que a decisão deve sim ser mantida.

50- Ademais, a inabilitação por descumprimento do item 9.7.7 é insuperável, de forma que a empresa Online não cumpriu os itens de qualificação do Edital, devendo a decisão recorrida ser mantida.

VI - DO PEDIDO.

Pelo exposto, pugna pelo não provimento dos Recursos Administrativos apresentados pela Recorrentes, com a homologação e a adjudicação do certame em favor da empresa vencedora, ora manifestante.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Nova Lima para Lagoa Santa, 03 de fevereiro de 2020.

NET SERVICE S.A
José Moreira de Araújo Neto
Diretor Presidente

CONTRARRAZÃO – GRUPO 1 – NET SERVICE CONTRA VIA NETWORKS

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MG

Pregão Eletrônico 25/2019

NET SERVICE S.A., estabelecida na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, 1º andar torre B – Bairro Vila da Serra Nova Lima / MG 34.006-053, inscrita no CNPJ sob o no. 00.427.205/0001-58 e I.E nº 06293991400310, neste ato representada pelo seu representante Legal, Sr. José Moreira de Araújo Neto, portador do RG de nº M-4.730.992 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 635.291.906-59, vem, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos apresentados, nos termos e fundamentos expostos nas razões a seguir:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

1- Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico realizada pelo Município de Santa Luzia, por meio do qual se realizou Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REDE ÓPTICA E BACKBONE, pelo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexo I do Edital sob análise.

2- Após trâmite regular, a Net Service se sagrou vencedora dos grupos 01, 02 e 03. Foram interpostos os seguintes recurso contra a decisão que inabilitou algumas licitantes: Via Network e Inforrede apresentaram recurso em relação ao Grupo 01 e Online Tecnologia apresentou recurso em relação ao Grupo 03.

3- Com a devida vênia, os recursos não merecem prosperar, devendo-se manter a decisão que declarou a Net Service vencedora nos três grupos supramencionados.

II – DO RECURSO DA EMPRESA VIA NETWORKS (GRUPO I).

4- A empresa Via Networks foi inabilitada por violação ao art. 9.7.3 do Edital, após a realização de diligência pela administração pública:

“Nesse sentido informo que, em diligência externa “in loco” com fito de esclarecer informações sobre o certificado “ 9.7.3 NR10 curso 40hs proficiência Jaqueline” presente na documentação da licitante, que não foi localizada no endereço citado, R. Padre Pedro Pinto, 2606 – Venda Nova Belo Horizonte, a referida instituição especializada Curso Certo Ensino Profissionalizante que ministrou o curso NR10 apresentado, hoje encontrasse em funcionamento no endereço a empresa PJ Ferragens conforme anexo.

Ainda nesse sentido em consulta ao estabelecimento instalado no endereço, a empresa PJ Ferragens, fomos informados pelo responsável que a escola “Curso Certo” não existe no local a mais de três anos, em consulta ao site www.ensinoprofissionalizante.com.br, da instituição para esclarecimentos sobre o documento, certificado “ 9.7.3 NR10 curso 40hs proficiência Jaqueline”, recebemos o retorno que o site não está disponível (ver anexo), não foi possível realizar contato ou receber esclarecimentos por telefone (31) 3458-5432, o número disponível no certificado não recebe chamada ou não existe.

Diante dos fatos, recomendo a desabilitação da licitante Via NetWorks Engenharia Ltda neste processo, por não atender o quesito abaixo e demais questionamentos disponíveis neste documento.”

5- Considerou-se o certificado apresentado como inválido.

6- Pois bem. Em seu recurso, a Recorrente apresenta longo arrazoada, recheado de provas unilaterais e sem fé pública, para tentar demonstrar que a conclusão da administração pública foi equivocada, já que a empresa certificadora teria mesmo existido no local apontado, de forma que o documento apresentado é válido e atende ao item 9.7.3 do Edital.

7- Com a devida vênia, as “provas” apresentadas não são capazes de elidir a presunção iuris tantum do documento de diligência realizado pela administração pública, especialmente porque se tratam de documentos unilaterais.

8- Nesse sentido, deve ser mantida a decisão de inabilitação, porque a diligência realizada é prova da realidade, não podendo ser afastada por meras ilações unilaterais sem a necessária fé-pública.

9- Além do não cumprimento do item 9.7.3, a empresa Via Networks deveria ter sido inabilitada por descumprimento do item 9.7.1.1.3 porque nenhum dos atestados apresentados refere-se à exigência contida naquele item e também por descumprimento do item 9.7.5, porque na declaração consta o nome do Sr. RODRIGO OTAVIO MARTINS, que é o mesmo profissional apontado como RT, de forma que não se cumpriu a exigência de “ Declaraçãonão sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA.”

10- Portanto, requer-se que seja improvido o recurso, com a manutenção da decisão que inabilitou a Via Networks.

III- DO RECURSO DA EMPRESA INFORREDE (GRUPO I).

11- A empresa Inforrede foi inabilitada por descumprimento do item 9.7.5 do Edital.

12- Nesse ponto, importante consignar que, conforme a própria Recorrente reconheceu, a empresa pediu esclarecimentos à Pregoeira especificamente em relação a tal item, de forma que parece ser contraditório alegar, em sede recursal, que o item editalício era confuso. Isto é, a empresa teve oportunidade para realizar os esclarecimentos necessários e não o fez.

13- Pior é o fato de que foi realizada diligência para avaliar tal questão, a empresa apresentou seus argumentos, novos documentos, e, ainda assim, não foi capaz de cumprir com as exigências do Edital. A tentativa de juntar nova documentação demonstra que a empresa poderia ter cumprido com o item do Edital em questão a tempo e modo, mas não o fez.

14- Ressalte-se ainda que a questão está acobertada pela preclusão, já que a Recorrente teve oportunidade para impugnar o dispositivo em questão, mas não o fez, e concordou com as regras do Edital quando decidiu participar do certame e ofertar propostas.

15- Uma licitação não pode ser um looping eterno em que, a todo momento, os licitantes apresentam suas reclamações contra decisões que não atendem a seus interesses. Trata-se de um processo com início, meio e fim, com prazos determinados para cada etapa.

16- Nesse sentido, soa estranho que, após ser inabilitada, a Recorrente em questão diga que a exigência do Edital é desarrazoada ou inadequada. Se considerava determinada exigência inadequada, a Recorrente deveria ter apresentado impugnação ao Edital e não ter participado do certame, como afinal acabou fazendo.

17- A Recorrente chega ao absurdo de considerar o atendimento ao item 9.7.5 como “impossível”. Ora, se impossível fosse, como todos os demais licitantes foram capazes de cumprir com tal obrigação?

18- Nesse sentido, para Marçal Justen Filho na licitação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

19- A Administração Pública dispôs no edital quais os documentos deveriam ser apresentados. Caso a licitante não concordasse com tal exigência, poderia ter impugnado o edital administrativa ou judicialmente, pois, ao participar do certame sem fazê-lo, a Recorrente concordou com todas suas cláusulas e condições, devendo respeitá-las sem que haja espaço para discricionariedade por sua parte ou por parte da administração.

20- Ressalte-se, inclusive, que este não é o momento adequado para tanto, uma vez que a cláusula 14.1 instituiu prazo decadencial de 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas para impugnação dos termos do instrumento convocatório.

21- Dessa forma, sendo literal a exigência de apresentação da proposta nos termos exigidos pelo edital, não pode a administração pública ignorar tais itens, sob pena de favorecimento a determinado licitante e ignorância do princípio da vinculação ao ato convocatório, que, se for aplicado, deve ser aplicado igualmente para TODOS os licitantes. Nesse sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(Resp. 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

22- Nesse ponto, a recorrida destaca que o Edital sempre trouxe a possibilidade de se pedir esclarecimentos, inclusive na visita técnica, tendo a comissão de licitação, respondido aos questionamentos de forma satisfatória. Ora, não pode o licitante simplesmente deixar de apresentar documentação para posteriormente dizer que o Edital padece de ilegalidade que não precisaria de ser cumprida.

23- Até os 02 dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação, não houve qualquer impugnação formal da recorrente quanto às exigências constantes no presente edital, conforme exigência do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

§2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o

fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

24- Em casos análogos pela impossibilidade de se rediscutir itens do edital, a jurisprudência do TRF:
Ementa: LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editálicia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido (Processo AC 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1. Órgão Julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação e-DJF1 p.304 de 03/09/2013 Julgamento 13 de Agosto de 2013 Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS)

25- Na verdade, a argumentação da Recorrente tenta esconder o fato de que a declaração apresentada pela empresa não menciona outro profissional que não seja aqueles já constantes como responsáveis técnicos da empresa e também não comprovam o vínculo empregatício.

26- Ora, o item 9.7.5 parece ser bastante claro:

9.7.5 Declaração que possui outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente. (g.n.)

27- Com o devido respeito, bastava ler a cláusula em questão para apresentar a declaração exigida.

28- Como a própria Recorrente afirmou, o Edital é a lei do certame e nesse ponto a regra é clara: exigiu-se declaração de que a empresa certamista possuía outro profissional capacitado tecnicamente além daquele listado como RT.

29- Segundo a Recorrente, ainda que se entenda pela licitude da exigência da declaração constante no item 9.7.5 do edital, a Recorrida não atenderia a tal item, vez que Engenheiro Rodolpho Barreto de Oliveira, inscrito no CREA/RJ sob o número 2000549926/D constar como sendo responsável técnico da Licitante Net Service S.A no Rio de Janeiro.

30- Assim, pretende asseverar que deveria ser admitida a sua declaração assim como o foi da Recorrida.

31- No entanto, as situações fáticas não se assemelham. Isso porque a a Net Service é registrada e sediada no CREA de Minas Gerais.

32- Segundo a legislação específica, os CREAS são regionais e o profissional responsável técnico da empresa em um ESTADO NÃO A REPRESENTA DE FORMA AUTOMÁTICA NOUTRO ESTADO.

33- Os responsáveis técnicos da Net Service em Minas Gerais estão descritos na certidão emitida pelo Crea-MG, sendo tais somente José Carlos Rodrigues da Silva, Luiz Antônio Batista Ferreira, Eduardo Hiroshi e Cleyton Moreira Lara.

34- Levando em consideração esta premissa, e o que exige o item 9.7.5 do edital, o engenheiro indicado é responsável pelas atividades da empresa, não é o responsável técnico no Estado de Minas Gerais, não havendo qualquer óbice para a sua indicação.

35- Nesse sentido vale trazer à baila o que prescreve a legislação do CREA/CONFEA sobre o tema:

1. As pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

2. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48 da Resolução nº 1025/2009);

3. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (Parágrafo único – art. 48 da Resolução 1025/2009);

4. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (Parágrafo único do art. 55 da Resolução 1025/2009);

36- Portanto, a Net Service, ao contrário do que aconteceu com a Recorrente, atendeu sim ao item 9.7.5 do Edital, porque o profissional constante na declaração:

- É funcionário da empresa, comprovado pelo vínculo empregatício;
- NÃO é vinculado à Net Service no CREA/MG, pois NÃO faz parte de seu quadro técnico neste estado;
- NÃO foi identificado na certidão de registro e quitação da empresa participante do CREA/MG (matriz) como responsável técnico ou quadro técnico;
- Futuramente poderá exercer as atividades, objeto do edital, pois é engenheiro eletricista;
- Poderá solicitar visto no CREA/MG, podendo ser responsável em Minas Gerais pela execução das atividades;

37- Não há motivos, então, para que seja revertida a decisão recorrida, devendo-se manter a inabilitação da empresa Inforrede.

38- Ademais, a empresa deveria ter sido inabilitada também por descumprimento dos itens 9.7.1.1.3 e 9.7.2. Primeiro, nenhum atestado da empresa comprova - serviços de remanejamento, manutenção e adição de cabeamento em rede, incluindo fornecimento de materiais, conforme 9.7.1.1.. Segundo, nenhum atestado da empresa se refere à execução dos serviços de gerenciamento de obras de cabeamento e rede elétrica, conforme exige o item 9.7.2

39- Portanto, também por tais motivos a inabilitação deve ser mantida.

IV- DO RECURSO DA EMPRESA ONLINE TECNOLOGIA (GRUPO 3).

40- A Online Tecnologia foi considerada inabilitada por descumprimento dos itens 9.7.7, 9.7.8 e 9.7.9 do Edital. Na ata do Pregão consta a seguinte motivação:

“Recusa – 10/10/2019 (10:50:29)

Recusa da proposta. Fornecedor: ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 07.520.800/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 2.450,0000. Motivo: Apresentou certificado Legrand-LCS2- BENONI, vencido em 11/2017. A carta fornecida pelo fabricante dos componentes em cabeamento da empresa Juganu Brasil Energia SA, não foi observado que possui homologação e/ou certificação para este fim, na Anatel. Laudo na íntegra publicado no site da prefeitura.”

41- No referido laudo, em que consta de forma pormenorizada a motivação, consta o seguinte:

“10.7 - Certificação em cabeamento em nome do(s) responsável(is) técnico(s) ou dos profissionais com vínculo profissional com o CONTRATADO, emitido por fabricante de cabos. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.

- Para atendimento a certificação dos profissionais, foi apresentado apenas um certificado (CERTIFICADO LEGRAND – LC² - BENONI), sendo que está fora da data de validade, vencido em 11/2017. O mesmo consta relacionado na documentação apresentado para ambos os lotes, LOTE 02 e LOTE 03.

10.8 - Carta fornecida pelo fabricante dos componentes do cabeamento, informando que o CONTRATADO é autorizado e que está apto a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico;”

“- A documentação (DEC. INTEGRADOR AUTORIZADO JUGANU – ONLINE) apresentada cita a empresa, JUGANU BRASIL ENERGIA S.A como fabricante de:

- 1 – Materiais de cabeamento estruturado CAT5e, CAT6, CAT6A e componentes relacionados;
 - 2- Materais de rede óptica e seus componentes relacionados;
- Porém em análise do site da Anatel não observamos homologação e/ou certificação para este fim, fabricante dos componentes do cabeamento. No trecho abaixo nota-se tratar de uma empresa de iluminação. JUGANU BRIGHTER
- “A Juganu é uma empresa israelense de iluminação, conectividade e inovação de alta tecnologia, que se instalou no Brasil em 2016, para atender a uma grande demanda por tecnologias avançadas no mercado. A empresa é líder em soluções de iluminação Pública para concessionárias vencedoras de Parcerias Público Privada no Brasil. A tecnologia de luminárias JLED, da empresa, proporciona uma economia de energia de até 85%. É a tecnologia

mais econômica do mercado” (www.juganubrasil.com.br/a-empresa/)

10.9 - Garantia da Qualidade dos materiais a serem empregados na execução dos serviços. O fabricante que certificou o CONTRATADO deverá apresentar carta informando que os materiais que serão utilizados nos serviços de execução do cabeamento são homologados pela ANATEL.

Análise do site da ANATEL não observamos que o fornecedor JUGANU BRASIL ENERGIA S.A possui homologação e/ou certificação para este fim, fabricante dos componentes do cabeamento.”

42- Em relação ao item 9.7.7, a Recorrente argumenta que apresentou o certificado exigido pelo Edital, que não exigia a apresentação de certificado com validade. Com a devida vênia, os recursos não merecem prosperar, devendo-se manter a decisão que declarou a Net Service vencedora nos três grupos supramencionados.

43- Primeiro, a OnLine admite que a certificação apresentada está vencida mas sustenta que o Edital não requereu certificado com data de validade.

44- Ora, soa cômica a argumentação da Recorrente, pois é evidente que toda e qualquer certificação deve estar dentro do prazo de validade, sob pena de não certificar absolutamente nada. Imagine-se o exemplo da Carteira Nacional de Habilitação. Segundo a linha argumentativa da Recorrente, nunca seria preciso que a CNH fosse renovada, como se a certificação tivesse validade eterna.

45- Imagine-se outro exemplo referente ao alvará de funcionamento, documento que é comum de ser exigido em certos Editais. Segundo a argumentação do Recorrente, uma vez obtido o alvará, a empresa não precisaria mais atualizá-lo...

46- Evidentemente, tal argumento não se sustenta. Toda e qualquer certificação deve ser atualizada frequentemente, especialmente no que se refere às exigências técnicas do Edital em questão, em que há atualizações técnicas e tecnológicas constantes, de acordo com novas tecnologias que surgem.

47- Vale ressaltar ainda que quando o legislador optou por conceder prazo para regularização de documento vencido o fez de forma expressa, conforme previsões específicas para microempresas da LC 123/2006. Isto é, quando o administrador público tem a obrigação de aceitar documentos fora do prazo de validade, a própria Lei determina de forma expressa. Pelo princípio da legalidade, o administrador público não poder agir em desconformidade com os mandamento da lei, sob pena de praticar ato inválido.

48- Portanto, a exigência de certificação constante no item 9.7.7 presume que a certificação seja válida, de forma que foi acertada a decisão do D. Pregoeiro neste ponto.

49- A Online foi considerada inabilitada ainda por descumprimento dos itens 9.7.8 e 9.7.9 do Edital. Nesse ponto, ressalte-se que a Pregoeira realizou diligência prévia e fundamentou sua decisão no parecer técnico elaborado, de modo que a decisão deve sim ser mantida.

50- Ademais, a inabilitação por descumprimento do item 9.7.7 é insuperável, de forma que a empresa Online não cumpriu os itens de qualificação do Edital, devendo a decisão recorrida ser mantida.

VI - DO PEDIDO.

Pelo exposto, pugna pelo não provimento dos Recursos Administrativos apresentados pela Recorrentes, com a homologação e a adjudicação do certame em favor da empresa vencedora, ora manifestante.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Nova Lima para Lagoa Santa, 03 de fevereiro de 2020

NET SERVICE S.A
José Moreira de Araújo Neto
Diretor Presidente

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA-MG

Pregão Eletrônico 25/2019

NET SERVICE S.A., estabelecida na Rua Ministro Orozimbo Nonato, 102, 1º andar torre B – Bairro Vila da Serra Nova Lima / MG 34.006-053, inscrita no CNPJ sob o no. 00.427.205/0001-58 e I.E nº 06293991400310, neste ato representada pelo seu representante Legal, Sr. José Moreira de Araújo Neto, portador do RG de nº M-4.730.992 - SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 635.291.906-59, vem, apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos apresentados, nos termos e fundamentos expostos nas razões a seguir:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

1- Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico realizada pelo Município de Santa Luzia, por meio do qual se realizou Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REDE ÓPTICA E BACKBONE, pelo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexo I do Edital sob análise.

2- Após trâmite regular, a Net Service se sagrou vencedora dos grupos 01, 02 e 03. Foram interpostos os seguintes recursos contra a decisão que inabilitou algumas licitantes: Via Network e Inforrede apresentaram recurso em relação ao Grupo 01 e Online Tecnologia apresentou recurso em relação ao Grupo 03.

3- Com a devida vênia, os recursos não merecem prosperar, devendo-se manter a decisão que declarou a Net Service vencedora nos três grupos supramencionados.

II – DO RECURSO DA EMPRESA VIA NETWORKS (GRUPO I).

4- A empresa Via Networks foi inabilitada por violação ao art. 9.7.3 do Edital, após a realização de diligência pela administração pública:

“Nesse sentido informo que, em diligência externa “in loco” com fito de esclarecer informações sobre o certificado “ 9.7.3 NR10 curso 40hs proficiência Jaqueline” presente na documentação da licitante, que não foi localizada no endereço citado, R. Padre Pedro Pinto, 2606 – Venda Nova Belo Horizonte, a referida instituição especializada Curso Certo Ensino Profissionalizante que ministrou o curso NR10 apresentado, hoje encontrasse em funcionamento no endereço a empresa PJ Ferragens conforme anexo.

Ainda nesse sentido em consulta ao estabelecimento instalado no endereço, a empresa PJ Ferragens, fomos informados pelo responsável que a escola “Curso Certo” não existe no local a mais de três anos, em consulta ao site www.ensinoprofissionalizante.com.br, da instituição para esclarecimentos sobre o documento, certificado “ 9.7.3 NR10 curso 40hs proficiência Jaqueline”, recebemos o retorno que o site não está disponível (ver anexo), não foi possível realizar contato ou receber esclarecimentos por telefone (31) 3458-5432, o número disponível no certificado não recebe chamada ou não existe.

Diante dos fatos, recomendo a desabilitação da licitante Via NetWorks Engenharia Ltda neste processo, por não atender o quesito abaixo e demais questionamentos disponíveis neste documento.”

5- Considerou-se o certificado apresentado como inválido.

6- Pois bem. Em seu recurso, a Recorrente apresenta longo arrazoada, recheado de provas unilaterais e sem fé pública, para tentar demonstrar que a conclusão da administração pública foi equivocada, já que a empresa certificadora teria mesmo existido no local apontado, de forma que o documento apresentado é válido e atende ao item 9.7.3 do Edital.

7- Com a devida vênia, as “provas” apresentadas não são capazes de elidir a presunção iuris tantum do documento de diligência realizado pela administração pública, especialmente porque se tratam de documentos unilaterais.

8- Nesse sentido, deve ser mantida a decisão de inabilitação, porque a diligência realizada é prova da realidade, não podendo ser afastada por meras ilações unilaterais sem a necessária fé-pública.

9- Além do não cumprimento do item 9.7.3, a empresa Via Networks deveria ter sido inabilita por descumprimento do item 9.7.1.1.3 porque nenhum dos atestados apresentados refere-se à exigência contida naquele item e também por descumprimento do item 9.7.5, porque na declaração consta o nome do Sr. RODRIGO OTAVIO MARTINS, que é o mesmo profissional apontado como RT, de forma que não se cumpriu a

exigência de “ Declaraçãonão sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA.”

10- Portanto, requer-se que seja improvido o recurso, com a manutenção da decisão que inabilitou a Via Networks.

III- DO RECURSO DA EMPRESA INFORREDE (GRUPO I).

11- A empresa Inforrede foi inabilitada por descumprimento do item 9.7.5 do Edital.

12- Nesse ponto, importante consignar que, conforme a própria Recorrente reconheceu, a empresa pediu esclarecimentos à Pregoeira especificamente em relação a tal item, de forma que parece ser contraditório alegar, em sede recursal, que o item editalício era confuso. Isto é, a empresa teve oportunidade para realizar os esclarecimentos necessários e não o fez.

13- Pior é o fato de que foi realizada diligência para avaliar tal questão, a empresa apresentou seus argumentos, novos documentos, e, ainda assim, não foi capaz de cumprir com as exigências do Edital. A tentativa de juntar nova documentação demonstra que a empresa poderia ter cumprido com o item do Edital em questão a tempo e modo, mas não o fez.

14- Ressalte-se ainda que a questão está acobertada pela preclusão, já que a Recorrente teve oportunidade para impugnar o dispositivo em questão, mas não o fez, e concordou com as regras do Edital quando decidiu participar do certame e ofertar propostas.

15- Uma licitação não pode ser um looping eterno em que, a todo momento, os licitantes apresentam suas reclamações contra decisões que não atendem a seus interesses. Trata-se de um processo com início, meio e fim, com prazos determinados para cada etapa.

16- Nesse sentido, soa estranho que, após ser inabilitada, a Recorrente em questão diga que a exigência do Edital é desarrazoada ou inadequada. Se considerava determinada exigência inadequada, a Recorrente deveria ter apresentado impugnação ao Edital e não ter participado do certame, como afinal acabou fazendo.

17- A Recorrente chega ao absurdo de considerar o atendimento ao item 9.7.5 como “impossível”. Ora, se impossível fosse, como todos os demais licitantes foram capazes de cumprir com tal obrigação?

18- Nesse sentido, para Marçal Justen Filho na licitação a lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

19- A Administração Pública dispôs no edital quais os documentos deveriam ser apresentados. Caso a licitante não concordasse com tal exigência, poderia ter impugnado o edital administrativa ou judicialmente, pois, ao participar do certame sem fazê-lo, a Recorrente concordou com todas suas cláusulas e condições, devendo respeitá-las sem que haja espaço para discricionariedade por sua parte ou por parte da administração.

20- Ressalte-se, inclusive, que este não é o momento adequado para tanto, uma vez que a cláusula 14.1 instituiu prazo decadencial de 02 (dois) dias úteis anteriores à data prevista para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas para impugnação dos termos do instrumento convocatório.

21- Dessa forma, sendo literal a exigência de apresentação da proposta nos termos exigidos pelo edital, não pode a administração pública ignorar tais itens, sob pena de favorecimento a determinado licitante e ignorância do princípio da vinculação ao ato convocatório, que, se for aplicado, deve ser aplicado igualmente para TODOS os licitantes. Nesse sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(Resp. 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

22- Nesse ponto, a recorrida destaca que o Edital sempre trouxe a possibilidade de se pedir esclarecimentos, inclusive na visita técnica, tendo a comissão de licitação, respondido aos questionamentos de forma satisfatória. Ora, não pode o licitante simplesmente deixar de apresentar documentação para posteriormente dizer que o Edital padece de ilegalidade que não precisaria de ser cumprida.

23- Até os 02 dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação, não houve qualquer impugnação formal da recorrente quanto às exigências constantes no presente edital, conforme exigência do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93:

§2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

24- Em casos análogos pela impossibilidade de se rediscutir itens do edital, a jurisprudência do TRF:
Ementa: LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido (Processo AC 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1. Órgão Julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Publicação e-DJF1 p.304 de 03/09/2013 Julgamento 13 de Agosto de 2013 Relator JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS)

25- Na verdade, a argumentação da Recorrente tenta esconder o fato de que a declaração apresentada pela empresa não menciona outro profissional que não seja aqueles já constantes como responsáveis técnicos da empresa e também não comprovam o vínculo empregatício.

26- Ora, o item 9.7.5 parece ser bastante claro:

9.7.5 Declaração que possui outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente. (g.n.)

27- Com o devido respeito, bastava ler a cláusula em questão para apresentar a declaração exigida.

28- Como a própria Recorrente afirmou, o Edital é a lei do certame e nesse ponto a regra é clara: exigiu-se declaração de que a empresa certamista possuía outro profissional capacitado tecnicamente além daquele listado como RT.

29- Segundo a Recorrente, ainda que se entenda pela licitude da exigência da declaração constante no item 9.7.5 do edital, a Recorrida não atenderia a tal item, vez que Engenheiro Rodolpho Barreto de Oliveira, inscrito no CREA/RJ sob o número 2000549926/D constar como sendo responsável técnico da Licitante Net Service S.A no Rio de Janeiro.

30- Assim, pretende asseverar que deveria ser admitida a sua declaração assim como o foi da Recorrida.

31- No entanto, as situações fáticas não se assemelham. Isso porque a a Net Service é registrada e sediada no CREA de Minas Gerais.

32- Segundo a legislação específica, os CREAS são regionais e o profissional responsável técnico da empresa em um ESTADO NÃO A REPRESENTA DE FORMA AUTOMÁTICA NOUTRO ESTADO.

33- Os responsáveis técnicos da Net Service em Minas Gerais estão descritos na certidão emitida pelo Crea-MG, sendo tais somente José Carlos Rodrigues da Silva, Luiz Antônio Batista Ferreira, Eduardo Hiroshi e Cleyton Moreira Lara.

34- Levando em consideração esta premissa, e o que exige o item 9.7.5 do edital, o engenheiro indicado é responsável pelas atividades da empresa, não é o responsável técnico no Estado de Minas Gerais, não havendo qualquer óbice para a sua indicação.

35- Nesse sentido vale trazer à baila o que prescreve a legislação do CREA/CONFEA sobre o tema:

1. As pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

2. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48 da Resolução nº 1025/2009);

3. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (Parágrafo único – art. 48 da Resolução 1025/2009);

4. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico (Parágrafo único do art. 55 da Resolução 1025/2009);

36- Portanto, a Net Service, ao contrário do que aconteceu com a Recorrente, atendeu sim ao item 9.7.5 do Edital, porque o profissional constante na declaração:

- É funcionário da empresa, comprovado pelo vínculo empregatício;
- NÃO é vinculado à Net Service no CREA/MG, pois NÃO faz parte de seu quadro técnico neste estado;
- NÃO foi identificado na certidão de registro e quitação da empresa participante do CREA/MG (matriz) como responsável técnico ou quadro técnico;
- Futuramente poderá exercer as atividades, objeto do edital, pois é engenheiro eletricista;
- Poderá solicitar visto no CREA/MG, podendo ser responsável em Minas Gerais pela execução das atividades;

37- Não há motivos, então, para que seja revertida a decisão recorrida, devendo-se manter a inabilitação da empresa Inforrede.

38- Ademais, a empresa deveria ter sido inabilitada também por descumprimento dos itens 9.7.1.1.3 e 9.7.2. Primeiro, nenhum atestado da empresa comprova - serviços de remanejamento, manutenção e adição de cabeamento em rede, incluindo fornecimento de materiais, conforme 9.7.1.1.. Segundo, nenhum atestado da empresa se refere à execução dos serviços de gerenciamento de obras de cabeamento e rede elétrica, conforme exige o item 9.7.2

39- Portanto, também por tais motivos a inabilitação deve ser mantida.

IV- DO RECURSO DA EMPRESA ONLINE TECNOLOGIA (GRUPO 3).

40- A Online Tecnologia foi considerada inabilitada por descumprimento dos itens 9.7.7, 9.7.8 e 9.7.9 do Edital. Na ata do Pregão consta a seguinte motivação:

“Recusa – 10/10/2019 (10:50:29)

Recusa da proposta. Fornecedor: ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 07.520.800/0001-82, pelo melhor lance de R\$ 2.450,0000. Motivo: Apresentou certificado Legrand-LCS2- BENONI, vencido em 11/2017. A carta fornecida pelo fabricante dos componentes em cabeamento da empresa Juganu Brasil Energia SA, não foi observado que possui homologação e/ou certificação para este fim, na Anatel. Laudo na íntegra publicado no site da prefeitura.”

41- No referido laudo, em que consta de forma pormenorizada a motivação, consta o seguinte:

“10.7 - Certificação em cabeamento em nome do(s) responsável(is) técnico(s) ou dos profissionais com vínculo profissional com o CONTRATADO, emitido por fabricante de cabos. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.

- Para atendimento a certificação dos profissionais, foi apresentado apenas um certificado (CERTIFICADO LEGRAND – LC² - BENONI), sendo que está fora da data de validade, vencido em 11/2017. O mesmo consta relacionado na documentação apresentado para ambos os lotes, LOTE 02 e LOTE 03.

10.8 - Carta fornecida pelo fabricante dos componentes do cabeamento, informando que o CONTRATADO é autorizado e que está apto a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico;”

“- A documentação (DEC. INTEGRADOR AUTORIZADO JUGANU – ONLINE) apresentada cita a empresa, JUGANU BRASIL ENERGIA S.A como fabricante de:

1 – Materiais de cabeamento estruturado CAT5e, CAT6, CAT6A e componentes relacionados;

2- Materiais de rede óptica e seus componentes relacionados;

- Porém em análise do site da Anatel não observamos homologação e/ou certificação para este fim, fabricante dos componentes do cabeamento. No trecho abaixo nota-se tratar de uma empresa de iluminação.

JUGANU BRIGHTER

“A Juganu é uma empresa israelense de iluminação, conectividade e inovação de alta tecnologia, que se instalou no Brasil em 2016, para atender a uma grande demanda por tecnologias avançadas no mercado. A empresa é

líder em soluções de iluminação Pública para concessionárias vencedoras de Parcerias Público Privada no Brasil. A tecnologia de luminárias JLED, da empresa, proporciona uma economia de energia de até 85%. É a tecnologia mais econômica do mercado” (www.juganubrasil.com.br/a-empresa/)

10.9 - Garantia da Qualidade dos materiais a serem empregados na execução dos serviços. O fabricante que certificou o CONTRATADO deverá apresentar carta informando que os materiais que serão utilizados nos serviços de execução do cabeamento são homologados pela ANATEL.

Análise do site da ANATEL não observamos que o fornecedor JUGANU BRASIL ENERGIA S.A possui homologação e/ou certificação para este fim, fabricante dos componentes do cabeamento.”

42- Em relação ao item 9.7.7, a Recorrente argumenta que apresentou o certificado exigido pelo Edital, que não exigia a apresentação de certificado com validade. Com a devida vênia, os recursos não merecem prosperar, devendo-se manter a decisão que declarou a Net Service vencedora nos três grupos supramencionados.

43- Primeiro, a OnLine admite que a certificação apresentada está vencida mas sustenta que o Edital não requereu certificado com data de validade.

44- Ora, soa cômica a argumentação da Recorrente, pois é evidente que toda e qualquer certificação deve estar dentro do prazo de validade, sob pena de não certificar absolutamente nada. Imagine-se o exemplo da Carteira Nacional de Habilitação. Segundo a linha argumentativa da Recorrente, nunca seria preciso que a CNH fosse renovada, como se a certificação tivesse validade eterna.

45- Imagine-se outro exemplo referente ao alvará de funcionamento, documento que é comum de ser exigido em certos Editais. Segundo a argumentação do Recorrente, uma vez obtido o alvará, a empresa não precisaria mais atualizá-lo...

46- Evidentemente, tal argumento não se sustenta. Toda e qualquer certificação deve ser atualizada frequentemente, especialmente no que se refere às exigências técnicas do Edital em questão, em que há atualizações técnicas e tecnológicas constantes, de acordo com novas tecnologias que surgem.

47- Vale ressaltar ainda que quando o legislador optou por conceder prazo para regularização de documento vencido o fez de forma expressa, conforme previsões específicas para microempresas da LC 123/2006. Isto é, quando o administrador público tem a obrigação de aceitar documentos fora do prazo de validade, a própria Lei determina de forma expressa. Pelo princípio da legalidade, o administrador público não poder agir em desconformidade com os mandamento da lei, sob pena de praticar ato inválido.

48- Portanto, a exigência de certificação constante no item 9.7.7 presume que a certificação seja válida, de forma que foi acertada a decisão do D. Pregoeiro neste ponto.

49- A Online foi considerada inabilitada ainda por descumprimento dos itens 9.7.8 e 9.7.9 do Edital. Nesse ponto, ressalte-se que a Pregoeira realizou diligência prévia e fundamentou sua decisão no parecer técnico elaborado, de modo que a decisão deve sim ser mantida.

50- Ademais, a inabilitação por descumprimento do item 9.7.7 é insuperável, de forma que a empresa Online não cumpriu os itens de qualificação do Edital, devendo a decisão recorrida ser mantida.

VI - DO PEDIDO.

Pelo exposto, pugna pelo não provimento dos Recursos Administrativos apresentados pela Recorrentes, com a homologação e a adjudicação do certame em favor da empresa vencedora, ora manifestante.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Nova Lima para Lagoa Santa, 03 de fevereiro de 2020.

NET SERVICE S.A
José Moreira de Araújo Neto
Diretor Presidente